A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0198663-26.2011.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Capital/PB
RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: José Ivânio Lima de Souza
ADVOGADO: Werton Soares da Costa Júnior (OAB/PB 15.994)
APELADA: Justiça Pública

DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO.CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO INTERPOSTO À LUZ DAS ALÍNEAS "C" E "D" DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO POPULAR EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. TESE DEFENSIVA NÃO VISLUMBRADA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ERRO NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DA REPRIMENDA REALIZADA DE FORMA CORRETA.. DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri se encontra embasada no conjunto probatório como se encontra nos autos.

2. Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessária que seja escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão existente na sustentação da acusação.

3. Só se justifica a cassação do veredicto popular, quando inteiramente dissociado do acervo probatório, nunca aquele que opta por uma das versões sustentadas em plenário, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri.

4. Não existe erro ou injustiça na aplicação da pena, quando o magistrado fundamenta as razões do *quantum* aplicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante o 1º Tribunal do Júri da Capital/PB, foram denunciados José Ivânio Lima de Souza e Jefferson Henrique Pereira Cavalcante, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 29, todos do Código Penal e art. 1º, I, parte final, da Lei 8.072/90, por estarem envolvidos no assassinato de Niedja Michellina Clementino de Oliveira (fls. 02-05).

Segundo a denúncia, no dia 18 de novembro de 2011, nas proximidades do Presídio Sílvio Porto, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de desígnios, ceifaram a vida de Niedja Michellina Clementino de Oliveira, mediante violência perpetrada com uso de arma de fogo, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

Consta na peça acusatória, que no dia e local supramencionados, o primeiro acusado, José Ivânio procurou o segundo acusado, Jefferson Henrique e pediu para que o mesmo lhe acompanhasse na realização de uma "trajetória criminosa". Ato contínuo, os dois dirigiram-se para as proximidades do Presídio Sílvio Porto e, ao avistarem Niedja Michellina Clementino de Oliveira, José Ivânio, que estava na garupa da motocicleta, sacou um revólver calibre 38 e efetuou disparos contra a vítima, causando-lhe ferimentos que culminaram com sua morte.

Consta nos autos que a vítima Niedja Michellina possuía uma dívida de drogas com denunciado José Ivânio Lima de Souza.

Denúncia recebida no dia 12.01.2012 (fls.58/62).

À fl. 122, após esgotados os esforços para localizar o denunciado José Ivânio Lima de Sousa (fl. 106), a magistrada determinou a suspensão do processo e a contagem do prazo prescricional com relação ao mesmo, bem como, determinou o sobrestamento dos autos.

Tendo em vista a comunicação do cumprimento do mandado de prisão do acusado José Ivânio Lima de Souza (fl. 218), determinou a magistrada a cisão do processo em relação a este, na forma do art. 80 do CPP.

O acusado regularmente citado (fl. 225), ofereceu defesa preliminar (fl. 232).

Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 250 e 276).

Instruído o processo e oferecidas as alegações finais (fl. 275), o MM. Juiz singular pronunciou José Ivânio Lima de Souza, nos termos do art. 121, § 2°, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 1º, I da Lei 8.072/90, submetendo-o a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Capital/PB (fls. 281-285).

Trânsito em julgado da decisão de pronúncia (fl. 210).

Submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 16.09.2014, os jurados, após se depararem com o pleito defensivo pela absolvição de José Ivânio Lima de Souza, por negativa de autoria, não acolheram a tese defensiva apresentada e condenaram o acusado como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 1º, I da Lei 8.072/90, a uma pena definitiva de 23 (vinte e três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos da sentença de fls. 330-334.

Ata de Julgamento às fls. 335-339.

Inconformado, apelou o acusado (fl. 341), alegando em suas razões recursais (fls.343-352), que a decisão dos jurados encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que, as provas que embasaram a condenação são frágeis, razão por que, deve-se aplicar-se o princípio *"in dubio pro reo",* requerendo a anulação

da sentença e a realização de nova sessão de julgamento popular, a teor do que estabelece o no art. 593, III, "d" do CPP.

Subsidiariamente, pugna para que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal, ao argumento de que as circunstâncias judiciais não foram devidamente analisadas, uma vez que todas foram consideradas favoráveis ao recorrente. E ainda, que seja reduzido o lapso temporal das agravantes impostas.

Contrarrazões ministeriais (fls. 354-356), pelo não provimento do recurso, para manter o julgamento recorrido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 366-369).

Lançado o relatório, os autos foram para o douto Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. xxxx).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O recurso é tempestivo, já que interposto em 11/04/2016 (fls. 342), e a sentença foi proferida na sessão do júri que se realizou em 06/04/2016 (fls. 330-334). Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula n° 24). Portanto, conheço do apelo.

Portanto, admito o processamento da presente apelação.

2. DO MÉRITO:

2.1. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, ALÍNEA "D", DO CPP):

No presente recurso apelatório, o apenado, nos termos da alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP, pugna no sentido de que a sentença seja reformada, por ter a decisão do Sinédrio Popular sido contrária ao acervo probatório, uma vez que não existe prova suficiente para justificar uma condenação, pois as testemunhas arroladas pela acusação afirmam que não presenciaram o apelante praticando o delito descrito na denúncia, suplicando, em decorrência disso, a

anulação do julgamento para que seja realizado um novo Júri.

Levando em consideração os fundamentos postos pela defesa do recorrente, entendo ser desmerecedor de acolhimento o apelo interposto, dada a condição suprema das decisões do Conselho de Sentença. Vejamos:

Inicialmente, cumpre transcrever o que estabelece o art. 593, III, "d" do CPP:

> "Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
> [...]
> III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:
> [...]
> d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."

Não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, vez que, em momento algum, sua tese conseguiu rechaçar as provas trazidas pela acusação.

No julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, os juízes de fato rejeitaram a tese ventilada pela defesa (negativa de autoria) e acolheram, por maioria de votos, a tese ministerial, reconhecendo que o apelante, José Ivânio Lima de Souza, com ajuda de terceira pessoa, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, Niedja Michellina Clementino de Oliveira, causando-lhe a morte, bem como reconheceram a presença das qualificadoras insertas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

À vista disso, inconformado, recorreu o acusado para esta superior instância, alegando, nesse ponto, divergência entre a decisão atacada e as provas reunidas nos autos.

Existe no processo várias versões, quais sejam, a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o acusado cometeu o crime de homicídio em sua forma dolosa e duplamente qualificado e a da defesa é que a negativa de autoria, sendo esta repelida pelos jurados.

Ora, a tese defensiva do acusado não encontra guarida nos autos. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, os autos demonstram, de forma inconteste, a materialidade e a autoria delitiva, estando, pois, em perfeita harmonia com o julgamento proferido pelo Júri Popular.

E, em que pese o inconformismo do apelante, não se percebe razão em sua súplica recursal, haja vista estar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença fora devidamente embasada em provas constantes dos autos, sendo sopesadas as teses levantadas durante o julgamento.

Ademais, consoante se verifica no inciso XXXVIII, alínea "c" do art. 5º da Constituição Federal é assegurado a soberania dos veredictos.

> Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
> (...)
> c) a soberania dos veredictos

Desta forma, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haver os jurados acolhido uma das teses extraídas do processo.

Assim, no julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, no dia 06 de abril de 2016, os juízes do fato, por maioria absoluta, rejeitaram a tese ventilada pela defesa, a negativa de autoria, reconhecendo que o apelante José Ivânio Lima de Souza concorreu para a prática do crime, desferindo os disparos de arma de fogo contra a vítima Niedja Michellina Clementino de Oliveira, os quais levaram a morte.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Cadavérico (fls. 170-173), o qual apresentou como causa mortis da vítima: lesão raquimedular cervical + ferimento penetrante do pescoço + ferimento transfixante do tórax, provocados por ação pérfuro contudente, que se constituíram como causa inafastável de sua morte.

Quanto à autoria, apesar de o recorrente haver negado toda a prática delitiva (fls. 276), o seu comparsa, Jefferson Henrique Pereira Cavalcante, na esfera policial (fls. 09-10), narrou, com riqueza de detalhas, toda a ação delitiva, as quais revelam indícios suficientes para manter a condenação imputada ao apelante. Vejamos:

> Jefferson Henrique Pereira Cavalcante - interrogado, esfera policial - (fls. 09-10): "(...) Na data de hoje estava na casa de seu pai que fica localizada no Bairro do Rangel, nesta cidade, quando seu amigo JOSÉ

> IVÂNIO o procurou lhe chamando para "ir resolver um negócio"; QUE o depoente foi então pilotando a motocicleta que estava com JOSÉ IVÂNIO enquanto este foi de carona; QUE se deslocaram então até as proximidades do presídio SÍLVIO PORTO; QUE chegando próximo ao presídio o JOSÉ IVÂNIO desceu da moto, sacou um revólver calibre 38 e efetuou vários disparos que atingiram a pessoa de NIEDJA MICHELLINA, mais conhecida como "MICLELE"; QUE após efetuar os disparos o JOSÉ IVÂNIO saiu correndo "pra dentro da mata", enquanto o conduzido pegou a motocicleta e saiu do local; QUE já no fim da tarde de hoje o interrogado foi abordado por policiais de serviço reservado da polícia militar que o indagaram acerca do homicídio; QUE o interrogado confessou a participação na prática do homicídio (...)".

Ademais, para chegar-se a essa ilação, é de todo oportuno que se transcrevam as declarações e os depoimentos testemunhais prestados, a propósito vejamos:

> Ivanildo dos Santos Viegas Júnior, testemunha – esfera policial (fl. 07): "(...) QUE recebeu uma ligação telefônica de informantes da área afirmando que os dois elementos que teriam praticado o crime teriam sido JOSÉ IVÂNIO LIMA DE SOUZA, que cumpre pena em regime semi-aberto na Penitenciária mádia (Penitenciária Hitler Cantalice) por tráfico de drogas, e JEFERSON HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE, 20 anos de idade; QUE o último foi conduzido para esta delegacia, confessando que teria ido na moto com IVÂNIO, mas que não teria atirado contra a vítima; QUE JEFERSON afirmou que teria apenas pilotado a moto para IVÂNIO; QUE JEFERSON confessou que teria cometido o crime juntamente com IVÂNIO porque MICHELLINA (a vítima), conhecida por MICLELE, estava com uma dívida de drogas num valor muito alto; QUE com JEFERSON foi encontrado a moto que foi utilizada para o crime e apreendida (moto Honda 150CC de

> cor preta, placa NQD 5939) QUE JEFERSON afirmou que a moto teria sido locada para este fim (...)".
>
> Eladio Carneiro de Moraes Júnior, testemunha – em esfera policial (fl. 08): "(...) Que após empreender diligências a testemunha conseguiu localizar o JEFERSON que de pronto confessou a participação no homicídio; QUE o JEFERSON disee que pilotou a motocicleta (deu cavalo) enquanto o JOSÉ IVÂNIO efetuou os disparos de fogo contra a vítima NIEDJA MICHELLINA, popularmente conhecida como MICLELE; QUE o JEFERSON confessou à testemunha que a motivação do crime foi uma dívida de drogas que MICHELE possuía (…) QUE o JEFERSON confessou a participação
>
> Eladio Carneiro de Moraes Júnior, testemunha – esfera judicial (fl. 158):
> "(...) que ouviu comentários de que os acusados chegou numa moto, José Ivânio efetuou os disparos e depois tomaram destino; Que a moto preta foi apreendida no dia do crime; Que Jefferson estava numa rua próximo ao local do crime; que Jeferson quando se deparou com os policiais tentou correr, mas este o seguraram; que Ivanio fugou, posto que não conseguiram localiza-lo; que tem conhecimento que José Ivanio quando do cumprimento de sua pena havia descumprido a prisão albergue, estando faragido; que não se recorda se foi apreendido alguma arma; que Jeferson confessou na delegacia acreditando que não ia dar nada pra ele, já que o mesmo só estava na moto; que Jeferson afirmou que estava somente guiando a moto."

Assim, duas versões foram apresentadas e sustentadas, no recinto das votações e o Conselho de Sentença optou por aquela que julgou ser a mais justa, restando estreme de dúvidas a convicção de que os jurados, ao desacolherem a tese de negativa de autoria e decidirem por condenar o apelado, firmaram seu entendimento com supedâneo nos elementos de convicção existentes no caderno processual.

Outrossim, só se admite que seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, o que não verifica-se no caso em tela.

Nesse sentido, atente-se para a brilhante doutrina do festejado Júlio Fabbrini Mirabete:

> "Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão" (in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., pág. 1481, São Paulo: Editora Atlas, 2003).

E, a respeito da matéria em estudo, a jurisprudência segue a orientação doutrinária, como se extrai dos seguintes pronunciamentos dos tribunais pátrios:

> "A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório" (in RT 675/354-5).
>
> TJRS: "Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório (...). A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele por íntima convicção, a escolha está no âmbito da sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a

decisão desgarrar da prova" (in RT 747/742).

E ainda:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO DE MATAR. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADO. PENA. FIXAÇÃO NA FORMA LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1) Só se cogita em decisão manifestamente contrária às provas dos autos quando ela se dissocia de seu conjunto probatório, mostrando-se, por isso, visceralmente contrária à verdade apurada no processo. Inteligência do art. 593, do CPP; 2) Havendo duas versões para o crime de homicídio, a escolha pela mais verossímil, caracteriza opção lícita do tribunal do júri, juiz natural da causa, sem vez para alegações de nulidade; 3) Fixada a pena conforme com a decisão dos jurados e as regras do sistema trifásico de dosimetria penal [CP, art. 68], mantém-se inalterada a reprimenda; 4) Improvimento do recurso de apelação". (TJAP – Processo nº 0030370-23.2008.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales – DJ: 17/04/2012) - grifei.

> "JÚRI. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. DESPROVIMENTO. Frise-se, quanto ao conceito de ""julgamento manifestamente contrário à prova dos autos"", que é pacífico que o advérbio manifestamente (art. 593, III, ""d"", do CPP) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. Não é o caso, quando ressalta a confissão do réu, corroborada por outras provas colhidas sob o

> crivo do contraditório, optando o Conselho de Sentença pela versão sustentada em plenário e amparada na prova dos autos. Quanto à pena, afastada a análise negativa da conduta social, em observância à Súmula nº 444 do STJ, reduz-se a pena-base fixada na sentença. Destaque-se que a Lei nº 12.015/2009 retirou a multa da penalização do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Correto o regime prisional inicial fechado, quando se trata de crime hediondo. Apelação parcialmente provida". (TJDF – Processo nº 2007.07.1.024167-8 - Rel. Desig. Des. Mario Machado – DP: 24/04/2012 - Pág. 179) - grifei

Nesse contexto, observa-se pacífico o entendimento de que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova alguma, isto é, é aquela proferida ao arrepio das provas coligidas no processo.

Se o Tribunal Popular, apreciando os elementos probantes, firmou seu convencimento adotando a versão que lhe pareceu mais convincente, não há que se infirmar a vontade dos juízes de fato, posto que acobertada pelo manto da soberania dos veredictos, constitucionalmente prevista (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, "c").

Logo, não vislumbrando qualquer discrepância entre o veredicto guerreado e os elementos probatórios carreados aos autos, há de negar-se provimento, nesse ponto, ao recurso manejado.

2.2. DO ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, III, ALÍNEA "C", DO CPP):

Em suas razões recursais (fls. 346-352), o apelante José Ivânio Lima de Souza, pugna para que seja reduzida a pena-base aplicada ao mínimo legal, ao argumento de que as circunstâncias judiciais não foram devidamente analisadas, uma vez que todas foram consideradas favoráveis ao recorrente. Ao final, que seja reduzido o lapso temporal aplicado nas agravantes.

Todavia, tal pleito também não merece prosperar.

Antes de proceder a análise da aplicação da pena, mister transcrever a capitulação do tipo penal do art. 121 do Código Penal, para daí se deter

na quantificação legal com base nas suas respectivas balizas punitivas (mínima e máxima):

> " Art. 121. Matar alguém:
> Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
> (...)
> Homicídio qualificado
> § 2° Se o homicídio é cometido:
> (...)
> I - por motivo torpe;
> (...)
> IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
> (...)
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

O apelante foi condenado nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, cuja reprimenda varia de 12 a 30 anos e o magistrado, após análise das circunstâncias judiciais e obedecendo a margem imposta pela legislação, fixou a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, agindo com a discricionariedade que lhe é outorgada e dentro dos padrões legislativos.

A pena base imposta ao apelante foi de 15 (quinze) anos de reclusão, tendo sido consideradas como desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes a culpabilidade e a conduta social, razão pela qual, o magistrado, acertadamente, distanciou-a do mínimo legal.

A jurisprudência, sobre o tema, é assente no sentido de que a pena base deve se afastar do patamar mínimo, na proporção das circunstâncias desfavoráveis, tendo como teto, termo médio.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> TJSC: "Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os

> objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (JCAT 81-82/666).
>
> TJPA: “Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor.” (RDJ 17/147).

Endossam-se, na íntegra, portanto, os fundamentos invocados pelo Juiz de Direito *a quo*, para a fixação da pena base do réu, eis que encontra-se adequada ao caso concreto, inexistindo erro na sua aplicação, tendo em vista que, ao dosá-las, obedeceu aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do crime no presente caso.

Assim, muito embora se possa dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a reprimenda dentro dos limites legais, sabe-se, de igual forma, que deve fazê-lo considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, impondo montante que, efetivamente, alcance os objetivos da sanção, tendo em vista que o referido dispositivo penal estabelece um rol de oito requisitos que devem orientar a individualização da pena base, bastando que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo, como é a hipótese dos autos.

Em um segundo momento, foi igualmente bem reconhecida e aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, não configurando bis in idem, em razão de o magistrado, acertadamente, não haver considerado quando da análise das circunstância os antecedentes, eis que o apelante tinha uma única condenação criminal, razão pela qual a reprimenda restou elevada em 04 (quatro) anos, de acordo com poder discricionário juridicamente vinculado ao magistrado.

Após, ante as agravantes devidamente reconhecidas, também de forma justificada, agravou o magistrado a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, resultando em uma pena definitiva de 23 (vinte e três) anos de reclusão, na ausência de quaisquer outras causas modificadoras, o que vai ora confirmado, eis que correto.

Por derradeiro, quanto ao regime carcerário imposto ao réu, como o inicial fechado, também nada a reparar, eis que de acordo com o artigo 33, §

2º, alínea "a", do Código Penal.

Por tais considerações, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao apelo.

É como voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, em razão de o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, encontrar-se adoentado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 13 de setembro de 2016.

João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator